



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11422/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Recorrente: Francisco de Assis Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Provimento parcial.

ACÓRDÃO AC2-TC-01797/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 01912/15 o Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto em processo de Inspeção Especial de Transparência da Gestão da Prefeitura Municipal de Olho D'Água, em que se ataca o Acórdão AC2 – TC-01060 / 2015, publicado em 27/04/2015.

Recurso de Reconsideração protocolado sob o nº 29288/15.

Relatório lavrado pela Unidade Técnica às fls. 72/75, em que se concluiu no sentido do desprovimento do Recurso de Reconsideração.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

Dos requisitos de admissibilidade

De início, ressalte-se que o presente recurso preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

Do Mérito:

No presente Recurso de Reconsideração, o recorrente busca demonstrar que foram cumpridos os mandamentos legais relativos ao dever de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11422/14

transparência da gestão, de modo que, em sua visão, deveria ser afastada a multa aplicada por meio do Acórdão atacado no valor de R\$ 2.154,45.

No caso dos autos, foram realizadas duas fiscalizações no sítio eletrônico oficial do Município de Olho D'Água, tendo sido constatadas falhas no que tange à concretização de disposições legais relacionadas à transparência pública.

Não se deve ignorar a constatação da Auditoria no sentido de que nem todos os itens exigidos em relação ao dever de transparência foram observados. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece, dentre os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, o da publicidade, que está intimamente associado à ideia de transparência pública.

Por sua vez, nos termos do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência é requisito essencial para se alcançar uma gestão fiscal responsável. No âmbito de uma República, não há mais espaço para que informações de interesse público sejam sonegadas de modo injustificado, obstando-se que a sociedade tenha acesso a elementos essenciais para a realização do relevante controle social. Nesse contexto, pois, é louvável a iniciativa do Tribunal de Contas no sentido de viabilizar esse tipo de fiscalização.

Entretanto, impõe-se realçar a forma utilizada pelo órgão técnico na conclusão de seus relatórios. Nas duas ocasiões, deixou-se claro que não seria necessário o envio de justificativas pelo (a) gestor (a) a esta Corte, uma vez que a verificação do cumprimento das falhas apontadas nos relatórios ocorreria na avaliação seguinte. Apesar de se tratar de exigências legais, a forma utilizada nos relatórios gerou incerteza no que tange ao marco final da necessária efetivação das medidas voltadas à transparência da gestão.

Vale salientar que, em alguns processos dessa mesma natureza, tem havido o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas antes de qualquer imposição de multa. Nesses processos, este membro do Parquet tem opinado no sentido da fixação de um prazo para que as medidas necessárias sejam adotadas, e, só após o decurso desse prazo, caso se mantenha a inobservância dos mandamentos legais, entende ser hipótese de aplicação de multa.

Diante desse cenário, esta Representante do Ministério Público entende que a imposição de multa ao gestor, nos termos do Acórdão atacado, não foi adequada, com a devida vênia. É importante destacar que o Acórdão recorrido, além de impor multa, fixou prazo para o restabelecimento da legalidade, até a próxima avaliação – que estava agendada para o mês de março de 2015 – sob pena de nova sanção. Nesse caso, a determinação foi específica, não havendo o que se questionar quanto ao tempo da avaliação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11422/14

do cumprimento da obrigação imposta. Não há nos autos informações acerca dessa avaliação mencionada, mas caso tenha se constatado a manutenção das irregularidades, entendo que, agora sim, a multa seria cabível.

Diante do exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para que seja afastada a multa imposta anteriormente, mantendo-se os demais termos da decisão.
É o Parecer.

O gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 01912/15 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima e é tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram a decisão recorrida. Todavia, não foram suficientes para sanar todas as irregularidades remanescentes que ensejaram o acórdão recorrido.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa imposta anteriormente pelo Acórdão recorrido, mantendo-se na íntegra, os demais termos da decisão consubstanciada Acórdão AC2 TC Nº 01060/2.015.

DECISÃO 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11422/14**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa imposta anteriormente pelo Acórdão recorrido, mantendo-se na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 11422/14

Íntegra, os demais termos da decisão consubstanciada Acórdão AC2 TC Nº 01060/2.015.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-MiniPlenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de outubro de 2017

MFA

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:06



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO